TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 403466/24
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, EVANDRO CARLOS CUNHA PEREIRA, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4385/24 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Omissão no envio de respostas aos questionários de avaliação da atuação governamental nas áreas de áreas de Transparência e Relacionamento com o Cidadão e de Previdência Social. Pela regularidade das contas, com ressalva, e aplicação de multas.

1. Trata-se de processo de **Tomada de Contas Extraordinária** instaurada em cumprimento à determinação[1], do **Parecer Prévio 126/24**, da Primeira Câmara, quando da apreciação das contas do prefeito do Município de Tapira, relativas ao exercício de 2022, Sr. Claudio Sidinei de Lima, que visa a apuração da responsabilização pela omissão no envio de respostas aos questionários de avaliação da atuação governamental nas áreas de áreas de Transparência e Relacionamento com o Cidadão e de Previdência Social (RPPS - Regime Próprio de Previdência Social).

Por meio do **Despacho nº 784/24 – GCIZL** (peça 2), foi determinado o processamento dos autos e consequente citação dos Srs. Claudio Sidiney de Lima (Prefeito municipal), Evandro Carlos Cunha Pereira (Secretário de Administração municipal) e Ronald Rogério Lopes Smarzaro (Gestor Municipal do Regime Próprio de Previdência Social RPPS) de Tapira), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre as irregularidades acima descritas.

[1] Determinar a instauração de tomada de contas extraordinária, para apurar a responsabilização pela omissão no envio de respostas aos questionários de avaliação da atuação governamental nas áreas de áreas de Transparência e Relacionamento com o Cidadão e de Previdência Social (RPPS - Regime Próprio de Previdência Social), com a inclusão do Secretário Municipal de Administração e do Gestor Municipal do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), de Tapira, no exercício de 2022, além do Prefeito Municipal, nos termos do art. 236, inciso Iº, do Regimento Interno, Instrução Normativa nº 172/2022 - TCEPR e Nota Técnica nº 17/2022 – CGF/TCEPR.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.T811

O **Município de Tapira** apresentou justificativas quanto à ausência de resposta aos formulários, indicando a ausência de servidores aptos a desempenhar a função. Por outro lado, "*indicou que tomou medidas proativas para enfrentar tais desafios*", focando seus esforços "*na regularização dessa situação, investindo na capacitação de servidores para que pudessem desempenhar essas funções com maior competência e eficácia*" (fl. 2, peça 15).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** (peça 16) manifestou-se, preliminarmente, pela realização de nova citação, uma vez que entendeu pela necessidade de nova citação dos interessados por intermédio de A.R. em mãos próprias, "*de modo a não restar dúvidas que os interessados tomaram conhecimento dos presentes autos e optaram pela manifestação constante na Petição Intermediária nº 574945/24, protocolada pelo MUNICÍPIO DE TAPIRA, às peças nº 14-1*" (fl. 13).

Alternativamente, opinou pela procedência da presente tomada de contas extraordinária, destacando o seguinte (fls. 9-10):

> [...] de acordo com o que ficou fundamentado no Parecer Prévio nº 126/24 - S1C (peça nº 2) e transcrito neste documento, a Instrução Normativa nº 172/2022 – TCEPR, em seus artigos 8º e 9º, descrevem a forma de indicação dos interlocutores municipais responsáveis pelas respostas aos formulários de cada uma das áreas e, além disso, tal como dispõe a Nota Técnica nº 17/2022 – CGF/TCEPR, vigente para as contas do exercício de 2022, ficou identificado que o Secretário da área de Administração seria o responsável por providenciar as respostas ao questionário da área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, enquanto o Gestor Municipal do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) as respostas da área de Previdência Social.
> Noutro ponto, os interessados justificam que embora tenha existido o atraso no envio das respostas aos questionários, posteriormente as informações foram inseridas no sistema, "mesmo que fora do prazo inicialmente estipulado", entretanto, novamente como registrado pelo Parecer Prévio nº 126/24 - S1C (peça nº 2) e transcrito neste documento, o art. 5º, II da Instrução Normativa nº 172/2022 – TCEPR estabelece que as respostas aos formulários de avaliação da atuação governamental compõem a prestação de contas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.T811

> anual do Chefe do Poder Executivo, devendo, portanto, fazer parte da agenda de obrigações municipais.

O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer nº 957/24 – 2PC (peça 20), manifestou-se, inicialmente, acompanhando a diligência proposta pela Unidade Técnica no sentido de ser realizada nova citação das partes.

Por meio do **Despacho nº 1447/24 – GCIZL** (peça 18), a diligência proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal foi indeferida, nos seguintes termos:

> Analisando os autos identifica-se que os interessados Srs. Claudio Sidiney de Lima (Prefeito municipal), Evandro Carlos Cunha Pereira (Secretário de Administração municipal) e Ronald Rogério Lopes Smarzaro (Gestor Municipal do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Tapira) foram regularmente citados pela via postal, observando-se o disposto no artigo 380-A, I[2] , conforme comprovam os ofícios de peças 8, 9 e 10, bem como os respectivos avisos de recebimento, de peças 11, 12 e 13.
> Inclusive, todos os avisos de recebimento dos agentes públicos municipais foram firmados em mesma data, 01/07/2024, e subscritos pela Sra. Silvana Maria da Silva, atualmente, controladora interna do Município.
> Corroborando, inclusive, a higidez das citações realizadas, foi apresentada defesa conjunta pelos interessados, apesar de a petição intermediária de peça 15 ter sido autuada pelo Sr. Prefeito, sem a assinatura dos demais interessados, seu conteúdo contempla razões específicas em relação ao Fundo Previdenciário, com menção expressa ao ofício nº 1759/2024, que promoveu a citação do Sr. Ronald Rogério Lopes Smarzaro, gestor Municipal do Regime Próprio de Previdência Social de Tapira.
> Ademais, cumpre observar que o Regimento Interno deste Tribunal não exige aviso de recebimento "em mão própria" para validade da intimação ou citação, uma vez que é dever dos jurisdicionados manter o cadastro atualizado junto

[2] Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução n° 40/2013)
I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n° 40/2013)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.T811

> ao Tribunal, conforme dispõe os §§os 4º e 5º, do art. 380[3], do Regimento Interno.

Após retornarem os autos para manifestação de mérito, o **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer nº 1014/24 – 2PC (peça 20), com subsídio na análise da Unidade Técnica (Instrução nº 4977/24- CGM, peça 16), opinou pela regularidade das contas, com ressalva, e aplicação de multas.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, a presente tomada de contas extraordinária deve ser julgada procedente, com a regularidade das contas com ressalvas.

Com efeito, observa-se que o Município de Tapira, conforme Parecer Prévio nº 126/26 – Primeira Câmara[4] (cópia à peça nº 2), obteve notas zero na avaliação da atuação do governo municipal nas áreas de Previdência Social e Transparência e Relacionamento com o cidadão, em razão de não ter apresentado as respostas aos questionários aplicados por este Tribunal nas áreas supracitadas.

Importa anotar que as respostas aos questionários de avaliação governamental compõem a prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo, tal como dispõe a Instrução Normativa nº 172/2022 e respectivas Notas Técnicas, já aludidas no Parecer Prévio nº 126/24 – S1C (cópia peça 2, fls. 23-26), que, por brevidade, reproduzo abaixo:

> Tal como dispõe o art. 5º, II da Instrução Normativa nº 172/2022 - TCEPR, as respostas aos formulários de avaliação da atuação governamental compõem a prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo.

[3] Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005.
(...) § 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
§ 5º A qualificação declarada pela parte integrará o cadastro do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[4] Item 3.1.6. Previdência Social, do Parecer Prévio nº 126/26 – Primeira Câmara (cópia à peça nº 2).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.T811

Art. 5º **Compõem a prestação de contas e devem ser encaminhados** ao Tribunal de Contas, nos termos do § 1º do art. 216 do Regimento Interno:

I - os dados abrangidos pelos sistemas eletrônicos do Tribunal de Contas, na forma do art. 1º e do art. 2º da Instrução Normativa nº 58, de 09 de junho de 2011;

II - as respostas aos formulários eletrônicos referidos na subseção II da seção I deste capítulo;

III - os documentos de que trata a subseção III da seção I deste capítulo. (Grifos atuais)

No mesmo instrumento normativo, é descrita a forma de indicação dos interlocutores municipais responsáveis pelas respostas aos formulários de cada uma das áreas:

Art. 8º O envio das respostas aos formulários previstos nesta subseção ao Tribunal de Contas será feito por meio de sistema eletrônico.

§ 1º O Prefeito Municipal, observando os critérios definidos em nota técnica a ser emitida nos termos do inciso IX do art. 151-A do Regimento Interno, indicará ao Tribunal de Contas, por meio de cadastramento realizado na forma do art. 13, os interlocutores municipais que encaminharão as respostas aos formulários de que trata este artigo.

§ 2º Verificada a ausência, parcial ou integral, de cadastro dos interlocutores referidos no § 1º, os formulários de que trata este artigo serão disponibilizados exclusivamente ao Prefeito Municipal.

§ 3º O acesso ao sistema eletrônico para envio dos formulários referidos no caput será concedido ao Prefeito Municipal e aos interlocutores tratados no § 1º deste artigo por meio do envio de links de acesso (URL) para os e-mails cadastrados na forma do art. 13 pela unidade técnica competente.

§ 4º A unidade técnica mencionada no § 3º deste artigo será responsável pelo controle do recebimento das respostas aos formulários de que trata este artigo.

§ 5º Os interlocutores referidos no § 1º deste artigo responderão pela veracidade e fidedignidade das informações prestadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.T811

Art. 9º Os dados e as informações prestadas na forma desta seção terão caráter declaratório e, na hipótese de serem verificadas inconsistências, os responsáveis ficarão sujeitos à responsabilização mediante abertura de processo específico, sendo passível de aplicação de multa e de declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "i", e do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

§ 1º A Coordenadoria-Geral de Fiscalização em conjunto com a unidade técnica competente para a análise das Prestações de Contas de Prefeito Municipal poderá estabelecer critérios a serem utilizados na realização de análises de consistência dos dados de que trata esta seção, bem como encaminhamentos nos casos em que sejam verificados indícios de incorreções.

§ 2º As Coordenadorias poderão atuar na análise da consistência dos dados de que trata este artigo, conforme planejamento definido em conjunto com a Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Complementarmente, tal como dispõe a Nota Técnica nº 17/2022 – CGF/TCEPR, vigente para as contas do exercício de 2022, o Secretário da área de Administração seria o responsável por providenciar as respostas ao questionário da área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, enquanto o Gestor Municipal do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), as respostas da área de Previdência Social:

DOS CRITÉRIOS PARA O CADASTRAMENTO DOS INTERLOCUTORES MUNICIPAIS

Os interlocutores municipais referidos no § 1º do art. 8º da Instrução Normativa nº 172, de 2022, deverão ser indicados pelo Prefeito Municipal e ocupar os cargos definidos no quadro a seguir ou em cargos equivalentes, conforme a área da gestão pública municipal correspondente:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.T811

Área da gestão pública municipal	Cargo(s) ocupado(s) pelo(s) interlocutor(es) (ou cargo equivalente)
Administração Financeira	I - gestor municipal da área de finanças.
Assistência Social	I - gestor municipal da área de assistência social; II - coordenador de centro de referência de assistência social municipal.
Educação	I - gestor municipal da área de educação; II - diretor de escola municipal e/ou de centro municipal de educação infantil; III - coordenador pedagógico de escola municipal e/ou de centro municipal de educação infantil; IV - nutricionista responsável técnico pelo programa municipal de alimentação escolar.
Previdência Social	**I - gestor municipal da área de administração;** **II - gestor municipal do regime próprio de previdência social.**
Saúde	I - gestor municipal da área de saúde; II - coordenador de unidade básica de saúde municipal; III - farmacêutico responsável pela dispensação de medicamentos da atenção básica.
Transparência e relacionamento com o cidadão	**I - gestor municipal da área de administração.**

Assim, inobstante as notas atribuídas na Avaliação da Atuação Governamental, neste primeiro ano da nova metodologia não tenham impacto na regularidade das contas do Prefeito, a falta das informações nas áreas de Previdência Social e de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, prejudicam a metodologia de análise concomitante das políticas públicas no exercício financeiro em análise e o julgamento realizado pelo Poder Legislativo local, razão pela qual deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, inciso I[5], alínea “b”, da

[5] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...] b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.T811

Lei Orgânica dessa Corte de Contas aos responsáveis, tal como disposto na matriz de responsabilização apresentada na Instrução nº 4977/24 – CGM (peça 16, fl. 10), a qual acolho e reproduzo:

ACHADO Nº 1 – Atraso no envio das respostas aos formulários de avaliação da atuação governamental nas áreas de Transparência e Relacionamento com o Cidadão e de Previdência Social do exercício de 2022.		
Responsável	**Conduta, nexo causal e dano**	**Proposta de sanção**
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, Prefeito do MUNICÍPIO DE TAPIRA de 01/01/2017 a 31/12/2024.	Deixar de ordenar o envio das respostas aos formulários de avaliação da atuação governamental nas áreas de Transparência e Relacionamento com o Cidadão e de Previdência Social do exercício de 2022 no prazo estabelecido por esta Corte de Contas. Violação o art.(s) 5º, II, 8º e 9º da Instrução Normativa nº 172/2022 – TCEPR e Nota Técnica nº 17/2022 – CGF/TCEPR, c/c. art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 187, II, 193 a 196, e 216, § 2º, também do Regimento Interno.	a) Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
EVANDRO CARLOS CUNHA PEREIRA, Secretário de Administração Municipal.	Deixar de providenciar o envio das respostas aos formulários de avaliação da atuação governamental na área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão do exercício de 2022 no prazo estabelecido por esta Corte de Contas. Violação o art.(s) 5º, II, 8º e 9º da Instrução Normativa nº 172/2022 – TCEPR e Nota Técnica nº 17/2022 – CGF/TCEPR, c/c. art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 187, II, 193 a 196, e 216, § 2º, também do Regimento Interno.	a) Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.T811

RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO, Gestor Municipal do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Tapira.	Deixar de providenciar o envio das respostas aos formulários de avaliação da atuação governamental na área de Previdência Social do exercício de 2022 no prazo estabelecido por esta Corte de Contas. Violação o art.(s) 5º, II, 8º e 9º da Instrução Normativa nº 172/2022 – TCEPR e Nota Técnica nº 17/2022 – CGF/TCEPR, c/c. art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 187, II, 193 a 196, e 216, § 2º, também do Regimento Interno.	a) Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Noutro vértice, apesar do atraso, considerando que a Municipalidade inseriu a posteriori os dados das respectivas áreas, nos termos da Súmula nº 8[6], desta Corte de Contas, acompanho os opinativos pela ressalva da impropriedade.

3. Em face do exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue **regulares** as presentes contas tomadas extraordinariamente, **ressalvando,** nos termos da Súmula nº 8 desta Corte de Contas, o encaminhamento *a posteriori* das respostas aos questionários de avaliação da atuação governamental nas áreas de áreas de Transparência e Relacionamento com o Cidadão e de Previdência Social (RPPS - Regime Próprio de Previdência Social), relativas ao exercício financeiro de 2022.

3.2. Sejam aplicadas a cada um dos responsáveis, aos responsáveis pelas contas, Sr. Claudio Sidiney De Lima (Prefeito do Município de Tapira de 01/01/2017 a 31/12/2024), Sr. Evandro Carlos Cunha Pereira (Secretário de Administração Municipal) e Sr. Ronald Rogério Lopes Smarzaro (Gestor Municipal do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Tapira), individualmente, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Orgânica desta Corte

[6] SÚMULA Nº 8 – RETIFICADA PELO ACÓRDÃO Nº 617/13
(...) - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/13-TP)
- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.T811

de Contas, em razão da ausência de envio de respostas aos questionários que compõem a prestação de contas anual, com violação ao contido nos arts. 5º, II, 8º e 9º da Instrução Normativa nº 172/2022 – TCEPR e da Nota Técnica nº 17/2022 – CGF/TCEPR, c/c. art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 187, II, 193 a 196, e 216, § 2º, também do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Julgar **regulares** as presentes contas tomadas extraordinariamente, **ressalvando,** nos termos da Súmula nº 8 desta Corte de Contas, o encaminhamento *a posteriori* das respostas aos questionários de avaliação da atuação governamental nas áreas de áreas de Transparência e Relacionamento com o Cidadão e de Previdência Social (RPPS - Regime Próprio de Previdência Social), relativas ao exercício financeiro de 2022;

II - **aplicar** a cada um dos responsáveis pelas contas, Sr. Claudio Sidiney De Lima (Prefeito do Município de Tapira de 01/01/2017 a 31/12/2024), Sr. Evandro Carlos Cunha Pereira (Secretário de Administração Municipal) e Sr. Ronald Rogério Lopes Smarzaro (Gestor Municipal do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Tapira), individualmente, por uma vez, a **multa administrativa** prevista

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.T811

no art. 87, I, “b” da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em razão da ausência de envio de respostas aos questionários que compõem a prestação de contas anual, com violação ao contido nos arts. 5º, II, 8º e 9º da Instrução Normativa nº 172/2022 – TCEPR e da Nota Técnica nº 17/2022 – CGF/TCEPR, c/c. art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 187, II, 193 a 196, e 216, § 2º, também do Regimento Interno;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.T811